



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais **1002922-49.2022.5.02.0000**

Relator: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/08/2022

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU: SIEMACO-SP - SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS PRESTACAO DE
SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP**

RÉU: SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
SDC - CADEIRA 4

AACC 1002922-49.2022.5.02.0000

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SIEMACO-SP - SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS PRESTACAO
DE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP E
OUTROS (2)

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Anulatória de cláusulas coletivas, com **pedido de liminar de tutela de urgência**, proposta pelo Ministério Público do Trabalho (art. 83, IV, da LC n.º 75/93), em face do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo (SIEMACO) e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC).

A presente ação tem, por objetivo, a anulação das cláusulas 26ª e 27ª constantes da Convenção Coletiva da Categoria, para o período de 01.01.2022 a 31.12.2023, que alteram a base de cálculo para o preenchimento da cota legal de empregados portadores de deficiência e de aprendizes.

O *parquet* autor aduz, em síntese, ser inconstitucional a pactuação coletiva, que flexibiliza a base de cálculo da cota de aprendizes e de portadores de deficiência, prevista no art. 93, da Lei n.º 8213/91 e art. 429 da CLT, para o fim de aplicar os percentuais legais, considerando apenas os empregados que exercem funções administrativas, e não todos os empregados do estabelecimento, o que configura medida discriminatória e viola o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, e art. 7º, XXXI, da CF).

Requer a concessão de tutela provisória, para suspender as cláusulas 26ª e 27ª da norma coletiva acostada aos autos, com vigência entre 01.01.2022 e 31.12.2023.

Passo a apreciar, o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, 'A *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

E essa é a hipótese que se faz presente nos autos.

Com efeito, é certo que, a fim de facilitar a inclusão social e o acesso dos empregados portadores de deficiência e aprendizes, ao mercado de trabalho, em igualdade de condições os demais trabalhadores, o legislador passou a incluir cotas mínimas de admissão de empregados em tais condições, a serem observadas pelas empresas, de acordo com o número de empregados.

O art. 93, da Lei n.º 8.213/91, estabelece que:

'Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I-	até	200	
empregados.....			2%;
II	- de	201	a
500.....			3%;
III	- de	501	a
1.000.....			4%;
IV	- de	1.001	em diante.
.....			5%.'

Já o artigo 429 da CLT, incluído pela Lei n.º 10.097/2000, assim dispõe:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Por outro lado, as cláusulas 26ª e 27ª da Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência no período de 01.01.2022 a 31.12.202, possuem o seguinte teor:

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BASE DE CÁLCULO PARA COTA DE PCD'S

Considerando que as atividades de prestação de serviços são realizadas em locais indicados pelos tomadores de serviços (clientes), impossibilitando, assim, que a empresa prestadora de serviços propicie condições adequadas de trabalho para os portadores de deficiência física habilitada ou reabilitada, o parâmetro para incidência do percentual legal será o dimensionamento relativo ao pessoal da administração.

Parágrafo primeiro: Será considerada pessoa portadora de deficiência, para fins de atendimento da quota estabelecida pelo art. 96 da Lei n.º 8.213/91, aquele empregado que possui qualquer limitação ou incapacidade para o desempenho normal de atividades, em qualquer nível, atestado por documento emitido por profissional de saúde, devidamente habilitado.

Parágrafo Segundo: No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, somente as frações de unidade superior a 0,50, é que darão lugar à admissão de uma pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo Terceiro: Os empregados contratados na modalidade de contrato intermitente e contrato por prazo determinado em virtude das peculiaridades de carga horária, não comporão a base de cálculo para fins de determinação de pessoas com deficiência.

MÃO DE OBRA JOVEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

O percentual de aprendizagem, de no mínimo, 5%, previsto no art. 429 da CLT, deve ser aplicado em relação às funções que demandem formação profissional, no caso das empresas signatárias da presente norma coletiva, serão excluídas da base de cálculo, as funções de Copeira, Limpador de Vidro, Porteiro/Controlador de Acesso/Fiscal de Piso, Zeladoria e, prédios públicos, Técnico em Desentupimento, Auxiliar de Desentupimento, Auxiliar de Manutenção, Hidrojatista, Operador

de Varredeira Motorizada, Operador de Vácuo (caminhões limpa fossa), Coveiro/Sepultador, Tratado de animais em zoológico, Varredor de áreas públicas privadas (Pátios/Ruas) Agente de higienização, Auxiliar de Limpeza e assemelhado, justamente, por não demandarem qualquer formação para seu exercício.

Parágrafo Primeiro Para efeito de enquadramento de função que demanda formação técnico-profissional metódica, prevista no art. 429 da CLT, e consequente estabelecimento do cálculo da percentagem de que tratar o art. 51 do Decreto n.º 9579, de 22 de novembro de 2018, entender-se-á por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em (setecentas) horas, bem como funções que demandem nível de escolaridade inferior ao ensino fundamental completo, experiência inferior a um ano.

Parágrafo segundo - Ficam excluídas do cálculo da percentagem de que trata o art. 51 do Decreto n.º 9579, de 22 de novembro de 2018, as funções que não exijam formação técnico-profissional metódica, mas simples treinamento para o seu exercício.

Parágrafo terceiro - No cálculo da percentagem de que trata o caput, somente as frações de unidade superior a 0,50, é que darão lugar à admissão de um aprendiz.

Parágrafo quarto - Os empregados contratados na modalidade de contrato intermitente e contrato por prazo determinado, em virtude das peculiaridades de carga horária, não comporão a base de cálculo para fins de determinação das costas de aprendizes.

Parágrafo quinto - O aprendiz e portador de necessidades especiais cumpre o sistema de cotas de aprendizagem e de portador de necessidades especiais, pois preenchem as duas condições previstas na legislação de regência.

Parágrafo sexto - O menor aprendiz receberá o salário mínimo/hora federal vigente.

Parágrafo sétimo - Sobre o total de empregados, cujas funções demandem formação profissional,

conforme acima descrito, devem ser excluídos os empregados afastados pelo INSS, para prestação de serviço militar, ou outros motivos previstos em lei, que suspendam ou interrompam os contratos de trabalho.'

Vê-se que, sob o fundamento da impossibilidade de propiciar condições adequadas de trabalho aos empregados portadores de deficiência, em razão de que as funções abrangidas pela norma coletiva da categoria (*ex. copeira. Auxiliar de manutenção e auxiliar de limpeza e assemelhados*), serem executadas nas dependências dos tomadores de serviços, e, ainda pelo fato de tais funções não exigirem formação profissional, os sindicatos requeridos resolveram alterar a base de cálculo legal para o cumprimento da cota de admissão de portadores de deficiência e aprendizes.

Com base nas cláusulas coletivas supracitadas, pretenderam suprimir do cálculo, expressivo número de empregados, repercutindo, diretamente, no número de portadores de deficiência e de aprendizes a serem admitidos pelas empresas do ramo de asseio e conservação na cidade de São Paulo.

Não se nega a tendencia mundial de crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, assegurada, inclusive, pelo art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal, que reconhece as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e autocomposição de conflitos.

O prestígio à autonomia da vontade coletiva, aliás, foi recentemente, reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o Tema 1046, de Repercussão Geral, julgado em 02.06.2022, pondo fim à discussão que pairava sobre a possibilidade de redução ou limitação de direitos trabalhistas através de negociação coletiva, independentemente da concessão de vantagens compensatórias

No entanto, na própria decisão que gerou o citado Tema 1046, o STF houve por limitar o alcance das negociações coletivas, ao resguardar os direitos absolutamente indisponíveis, constitucionalmente assegurados

Por outro lado, as normas legais que estabelecem os critérios a serem observados pelos empregadores, para a admissão de empregados portadores de deficiência e aprendizes, possuem caráter nitidamente indisponível, eis que visam atender aos princípios constitucionais da igualdade e da proibição de discriminação, insculpidos nos arts. 5º, *caput*, e 7º, XXXI, da Constituição Federal.

A questão, inclusive, foi ressaltada pelo STF, no julgamento da Reclamação n.º 40.013 AGR/MG, que entendeu que a controversia que se estabeleceu a

respeito do cumprimento da cota de aprendizes e deficientes possui assento constitucional, previsto nos arts. 7º, XXXI, 203, IV, e 227, *caput*, e § 1º, II, da CF.

E por tal motivo, é que a Corte Constitucional também entendeu que a questão não adere ao referido Tema 1046, consoante trecho de decisão proferida no ARE n.º 1385318 /MG, de Relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, a seguir reproduzido:

“Ademais, esta Corte já decidiu pela ausência de aderência entre o debate relativo à conta de contratação de aprendizes e pessoas com deficiência física e o paradigma do Tema 1.406 da repercussão geral, conforme decisão proferida na Rcl 49.702, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; na Rcl 50.166, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, na Rcl 37.842-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; e na Rcl 40.013-AgR, Rel. Min. Luix Fux, cuja ementa transcrevo abaixo:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. COTA DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE SUPRESSÃO DE FUNÇÕES PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DO QUE DECIDIDO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.121.633 (TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL). DISTINÇÃO ENTRE O PRECEDENTE INVOCADO PELA PARTE RECLAMANTE E O CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE ESTRITA ADERÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 1385318/MG; Min. Relator Luís Roberto Barroso, publicado no DJE em 15/06/2022. Grifei.

Ainda, a própria CLT, no art. 611, XXII, é clara ao dispor que constitui objeto ilícito de convenção coletiva, a discriminação quanto aos critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

É o caso dos autos, pois.

No mais, os critérios legais para o cálculo da cota de admissão de aprendizes e empregados portadores de deficiência, a serem observados pelas empresas, ultrapassam o interesse das categorias representadas pelos sindicatos, mas

abrangem um número indeterminado de pessoas, ligadas por um mesmo fato, tratando-se, pois, de interesse difuso, e não passível de negociação coletiva.

Nesse sentido, o elucidativo aresto do Colendo TST:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA COLETIVA QUE FLEXIBILIZA A BASE DE CÁLCULO PARA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA DIFUSA. IMPOSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE DA CLÁUSULA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Nos termos do art. 611 da CLT, a "Convenção Coletiva de Trabalho" é o acordo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações. 2 - Do conceito de "Convenção Coletiva" delineado pelo legislador, extrai-se que à autonomia coletiva assegurada constitucionalmente aos entes coletivos é dada a criação de normas que versem exclusivamente sobre interesses ou direitos coletivos, porque se impõem a um grupo de empresas e/ou trabalhadores determináveis, ligados entre si por uma relação jurídica base, que é a integração a uma determinada categoria econômica ou profissional. 3 - A própria Constituição Federal, em seu art. 8º, III, deixa isso claro ao estabelecer que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria". 4 - No caso em questão, a discussão recai sobre a legalidade de cláusula coletiva que flexibiliza a base de cálculo para contratação de aprendizes e de pessoas com deficiência pelas instituições de ensino. 5 - Em que pese haver controvérsia em torno do mérito da previsão normativa, existindo posicionamentos a favor e contra o conteúdo da norma, o fato é que cláusulas dessa natureza sequer podem ser objeto de negociação coletiva, porquanto indubitavelmente versam sobre interesses difusos - de titularidade de pessoas indeterminadas e ligadas por uma circunstância de fato, que, no caso, é a condição de aprendiz ou de deficiente -, sobre os quais os sindicatos não detém legitimidade para dispor. 6 - Precedentes. 7 - Nesses termos, conclui-se que a Cláusula 67 da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020, aqui debatida, deve ser considerada inválida, por ausência do requisito "agente capaz" previsto no art. 104, I, do Código Civil, pois demonstrado que os sindicatos réus não possuíam legitimidade para tratar da matéria negociada. 8 -

Quanto ao pedido sucessivo, não há de se falar em modulação temporal da declaração de nulidade, para que passe a ter eficácia ex nunc , pois inexitem razões de segurança jurídica tampouco excepcional interesse social que imponham a limitação ao natural efeito retroativo (ex tunc) do julgado. Recurso ordinário conhecido e não provido" (ROT-24-56.2020.5.09.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/06/2022).

Evidenciada a ilicitude do objeto das cláusulas coletivas 26ª e 27ª da Convenção Coletiva de Trabalho acostada aos autos, o perigo de dano, aliás, a um número indeterminado de pessoas, também se faz presente, à medida em que, com base nas citadas cláusulas coletivas, as empresas pertencentes à categoria, deixam de contratar, ou efetuam a contratação de empregados portadores de deficiência e aprendizes, em número inferior ao previsto na legislação.

Assim, por presentes, os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender as cláusulas 26ª e 27ª da Convenção Coletiva de Trabalho**, acostada sob o ID. f8cac5e, até o julgamento final da presente ação anulatória, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser revertida ao FAT.

Intimem-se as partes da presente decisão, bem como os sindicatos requeridos, para que apresentem defesa no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para deliberações.

SAO PAULO/SP, 24 de agosto de 2022.

MARIA DE FATIMA DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARIA DE FATIMA DA SILVA - Juntado em: 24/08/2022 13:57:39 - fc332b5
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22082413230748900000113111865?instancia=2>
Número do processo: 1002922-49.2022.5.02.0000
Número do documento: 22082413230748900000113111865